

OFÍCIO 24/2024 – PMC

Caculé, 02 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Vereador

Jeovane Carlos Teixeira Costa

Presidente da Câmara Municipal de Caculé – Bahia.

Senhor Presidente,

Ao prazer de cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio deste, encaminhar à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores, a anexa Mensagem Retificativa 01/2024 que **“ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 14/2023”**.

Nesta oportunidade, venho requerer o uso da palavra em Tribuna Popular pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, o Sr. Adailton da Silva Cotrim, em sessão de julgamento do Projeto de Lei do Executivo nº 14/2023, com alterações dadas pela mensagem retificativa 01/2024.

Certo de pronto atendimento, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

PEDRO DIAS

DA

SILVA:1654578

8515

Assinado de forma
digital por PEDRO DIAS
DA SILVA:16545788515
Dados: 2024.05.03
07:04:25 -03'00'

PEDRO DIAS DA SILVA

Prefeito Municipal

Mensagem Retificativa 01/2024 do Projeto de Lei do Executivo 14/2023

Altera dispositivos do Projeto de Lei do Executivo nº 14/2023.

O **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CACULÉ** encaminha a presente **MENSAGEM RETIFICATIVA**, propondo alterações ao Projeto de Lei do Executivo nº 14/2023, nos seguintes termos:

1. Alterar o artigo 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 14/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei autoriza o pagamento da indenização com recursos extraordinários recebidos pelo Município em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos do Fundef ou Fundeb, no percentual legal de subvinculação referente a cada fundo (Fundef, Fundeb 60% ou Fundeb 70%), obedecendo critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados, na forma da Lei Federal nº 14.325/2022.

Parágrafo único – Extraordinariamente será rateado o valor de 100% (cem por cento) do saldo atual da conta referente ao precatório decorrente do processo nº 0030323-26.2014.4.01.3300, entre os profissionais do magistério da educação fundamental que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período de 1998 a 2002, objeto do processo judicial.”

2. Alterar o artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 30/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal a destinar o valor correspondente à subvinculação legal referente a cada fundo (Fundef, Fundeb 60% ou Fundeb 70%) aos profissionais do magistério que estavam em



CACULÉ
P R E F E I T U R A

atividade à época referente a cada precatório, a serem distribuídos em conformidade com as diretrizes fixadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528-DF, no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, e na Instrução Cameral nº 001/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Parágrafo único – A destinação da verba referente ao atual precatório creditado na conta do município será feita na forma do parágrafo único do art. 1º, considerando como 100% o saldo do valor principal existente em conta na data da publicação desta Lei.”

3. Suprimir o art. 7º, mantendo todos os subsequentes, que passarão a ser: 7º, 8º, 9º, 10 e 11.

Caculé/BA, 02 de maio de 2024

PEDRO DIAS DA SILVA:16545788515
515
Assinado de forma digital
por PEDRO DIAS DA
SILVA:16545788515
Dados: 2024.05.03
07:04:48 -03'00'

PEDRO DIAS DA SILVA

Prefeito

JUSTIFICATIVA:

A presente Mensagem Retificativa altera o Projeto de Lei do Executivo nº 14/2023 após requerimento formulado pela APLB local e amplo debate ocorrido entre o Poder Executivo Municipal e representantes da categoria interessada.

Como é sabido, o recurso do precatório decorrente do processo nº 0030323-26.2014.4.01.3300 ingressou em conta de titularidade desta Municipalidade em 2017. Até o ano de 2020, boa parte do recurso foi aplicado na manutenção da educação municipal, sem considerar os percentuais referentes à subvinculação legal (60%/40%).

O novo panorama normativo federal a respeito do tema, mediante a edição da Lei nº 14.325/2022, que trouxe expressamente regra a ser aplicada nas situações dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB, estabeleceu que todos os precatórios pagos pela União relacionados ao FUNDEF, FUNDEB e o novo FUNDEB permanente estão sujeitos a subvinculação em prol dos profissionais do magistério e/ou educação.

Diante disso, infere-se que a partir da Lei nº 14.325/2022 foi autorizada, na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos, a utilização dos recursos decorrentes dos precatórios judiciais recebidos pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos relacionados ao FUNDEF, FUNDEB e o novo FUNDEB permanente, inclusive os percebidos no passado e ainda não utilizados.

Desse modo os percentuais dos recursos existentes em contas ou que futuramente venham a ingressar deverão ser repassados aos os profissionais contemplados em cada Fundo educacional com efetivo exercício no período objeto dos precatórios, consoante previsto nos incisos I e II, § 1º, do art.47- B.

Conforme NOTA TÉCNICA N. 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, em vista ao princípio da igualdade, é possível aplicar a subvinculação aos recursos ainda remanescentes, ou bloqueados, admitida a destinação de 60% desse saldo a



CACULÉ
P R E F E I T U R A

profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do Município, mesmo para os precatórios que ingressaram em conta antes da promulgação do parágrafo único do art. 7º da Lei n.º 14.057/2020, sob a forma de abono e mediante Lei Municipal.

Por fim, cumpre esclarecer que a presente propositura foi elaborada conforme as diretrizes fixadas no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 528-DF, no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, e Instrução Cameral nº 001/2023, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, que normatizam a aplicação dos juros remuneratórios dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB.

Cabe destacar que os juros remuneratórios foram destacados da conta vinculada ao precatório atual após a conclusão do processo administrativo nº 264/2023.

Após os gastos realizados entre 2017 e 2020, bem como o destacamento dos juros ocorridos no ano passado, com base na ADPF nº 528-DF, no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022, Instrução Cameral nº 001/2023 do TCM/BA e após o processo administrativo nº 264/2023, o valor remanescente existente em conta representa fração inferior aos 60% (sessenta por cento) do valor originário do precatório nº 0055560-85.2015.4.01.9198, razão pela qual, o Poder Executivo, após análise contábil e orçamentária, resolveu ratear 100% (cem por cento) do valor existente em conta, como medida de fazer justiça aos profissionais titulares do direito ao crédito.

São os motivos que levam ao encaminhamento da presente alteração do Projeto de Lei 14/2023.

Diante do exposto, expresso meus elevados votos de estima e consideração.

Caculé/BA, 02 de maio de 2024

PEDRO DIAS DA SILVA
Assinado de forma digital por PEDRO DIAS DA SILVA:16545788515
Dados: 2024.05.03 07:05:26 -03'00'
PEDRO DIAS DA SILVA

Prefeito